

**Processo: 0000051-44.2017.8.04.2001 - Apelação Cível, Vara Única de Alvarães**

Apelante: Estado do Amazonas.

Procurador: Maria Hosana Machado de Souza (OAB: 2333/AM).

Apelado: RAIMUNDO DE ASSIS SOUZA DA MATA.

Advogado: Dermeval de Oliveira Nascimento (OAB: 7475/AM).

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Wellington José de Araújo. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. DIREITO AO DEPÓSITO DE FGTS. SERVIDOR TEMPORÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA IMPORTÂNCIA DO FGTS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I - O Supremo Tribunal Federal (RE 830.962) assentou que os contratos temporários nulos também dão direito ao FGTS. Sendo a nova interpretação mais favorável à pessoa humana, dispensando-lhe maior proteção, imperiosa sua imediata aplicação. II - Não há dúvidas de que a nova interpretação atende ao princípio da isonomia, porquanto se a irregularidade na contratação de sujeito sem prévia aprovação em concurso autoriza pagamento de FGTS, não sendo menor a ofensa à Constituição quando deturpada a temporariedade do vínculo autorizado pelo artigo 37, IX, da Carta de 1988, este contratado também deve fazer jus à verba indenizatória regulada pela Lei nº 8.036/90. III - O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do RE 709.212, que para os casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento (13/11/2014), aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Para aqueles em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir do julgamento. IV - Deve ser aplicado o regramento anterior de contagem trintenária para a verba referente ao período de 03/2001 a 11/2014, e a partir desta data o prazo quinquenal, a considerar que a data do julgamento encimado ocorreu em 13/11/2014 e o ajuizamento da presente Ação de Cobrança se deu em 04/2017. V - Recurso conhecido e desprovido.. DECISÃO: "Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000051-44.2017.8.04.2001, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos e em dissonância com o Ministério Público, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. ". Sessão: 21 de junho de 2021.

Processo: 0000123-75.2013.8.04.7302 - Apelação Cível, 2ª Vara de Tabatinga

Apelante: Prefeitura Municipal de Tabatinga-am.

Procurador: Olimpio Guedes Olavo Junior (OAB: 10865/AM).

Apelado: Itaciara Souza Nascimento.

Advogado: Lindonor Ferreira de Melo Santos (OAB: 6710/AM).

Apelado: Isaias Ramos Gabriel.

Advogado: Lindonor Ferreira de Melo Santos (OAB: 6710/AM).

Apelado: Izaías Fonseca Bruno.

Advogado: Lindonor Ferreira de Melo Santos (OAB: 6710/AM).

Apelado: Jair Fidelis Ramos.

Advogado: Lindonor Ferreira de Melo Santos (OAB: 6710/AM).

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Yedo Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PARCIAL CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DENUNCIÇÃO DA LIIDE. MATÉRIA DECIDIDA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. VERBAS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUITAÇÃO PELO ENTE. ÔNUS DO MUNICÍPIO. DIREITO RECONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NÃO PROVIDO. 1. Quanto ao pedido de efeito suspensivo, há carência de interesse recursal, pois a apelação em tela possui efeito suspensivo ope legis, motivo pelo qual neste ponto não pode ser conhecida; 2. A questão atinente à denunciação da liide foi analisada em primeira instância, havendo o indeferimento desse pleito, sem qualquer irresignação da parte interessada, logo, vedado decidir questão já decidida relativa à mesma liide, sem olvidar do reconhecimento da preclusão consumativa; 3. Provada a condição de servidor público, incumbe ao ente municipal promover o adimplemento das verbas relativas ao terço constitucional de férias, ante a previsão constitucional e legal, sob pena de enriquecimento ilícito da municipalidade, mormente considerando a natureza alimentar; 4. A prova de quitação dos débitos devidos ao servidor público municipal compete à administração pública; 5. Sentença mantida; 6. Recurso parcialmente conhecido, e não provido.. DECISÃO: "ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000123-75.2013.8.04.7302, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente deste recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o presente julgado. ". Sessão: 21 de junho de 2021.

Processo: 0000199-05.2021.8.04.0000 - Agravo Interno Cível, 16ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Agravante: Tecnelétrica da Amazônia Ltda.

Advogado: Apoena Moreira da Costa (OAB: 4055/AM).

Agravado: WP Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.

Agravado: Wilame de Azevedo Barreto.

Advogada: Carolina Gomes Mar (OAB: 8627/AM).

Presidente: Wellington José de Araújo. Relator: Yedo Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO. IRRESIGNAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA COMPLEMENTARIDADE. PARCIAL CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR DECLINADAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NÃO PROVIDO. 1. As razões recursais devem conter a exposição do fato e do direito hábeis a ensejar o pedido de reforma ou anulação da decisão proferida pelo julgador, nos termos do art. 1.010 do Código de Processo Civil, em obediência ao princípio da dialeticidade; 2. Cabe à parte recorrente, no momento da interposição do agravo de instrumento, declinar os requisitos do art. 300 da lei adjetiva civil, para que o relator analise a possibilidade de concessão do efeito suspensivo previsto no inciso I, do art. 1.019 do CPC, não sendo possível completar as razões daquele recurso nesta via recursal, ante a ocorrência da preclusão consumativa, sem olvidar da ofensa ao princípio da complementaridade; 3. Recurso parcialmente conhecido; 4. Na parte conhecida, inexistente vício de fundamentação, não havendo que se falar em violação do art. 93, inciso X, da Carta Maior, já que exposta a ratio decidendi na decisão combatida; 5. Decisão mantida; 6. Recurso conhecido em parte, e não provido.. DECISÃO: "ACÓRDÃO